

1


PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 12/2012

Processo nº 00009.001480/2012-17, referente ao Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 12/2012, para aquisição de veículos automotores.

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de outubro de 2012, a Pregoeira desta Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, instituída pela Portaria nº 810, de 13 de junho de 2012, da Ministra da Secretaria de Direitos Humanos, publicada no D.O.U. aos 14/6/2012, procedeu ao Julgamento da Impugnação, interposta por licitante, em 26/10/2012, portanto, tempestiva, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2012, informando, o que se segue:

1. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH/PR, por meio da Portaria nº 834/2012, publicada no DOU, Seção I, aos 5/7/2012, convocou a III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. O evento está previsto no calendário anual de atividades do órgão, que, via de regra, realiza as contratações necessárias a eventos desse porte por meio de licitação ou por meio de contratos de apoio a eventos em vigência.
2. A Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SNPD, por meio do Memorando nº 71/2012 – SNPD/SDH/PR, de 29 de fevereiro de 2012 solicitou à Secretaria de Gestão da Política de Direitos Humanos – SGPDH, em virtude da negativa do Centro de Convenções Ulysses Guimarães em disponibilizar o local para a realização da Conferência (Ofício 35/2012 – DIAP/SETUR), providências no sentido de iniciar nova busca por local acessível para comportar a III Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, observando o calendário aprovado pelo Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência – CONADE.
3. No exercício de 2012, até o mês de março estava vigente o Contrato nº 2/2011, firmado com a empresa Boeing Eventos, cujo objeto era a locação de espaço físico, hospedagem e apoio operacional aos eventos da SDH/PR. Com o término de sua vigência, iniciou-se a elaboração de um novo Projeto Básico para a contratação dos serviços. Contudo, devido a

contratempos na sua execução, optou-se pela utilização do Contrato firmado entre o Ministério da Justiça e a empresa FJ Eventos, com fulcro no Decreto nº 4.939/2003.

4. Por meio do Ofício nº 58 – SPOA/SE/MJ, de 29 de junho de 2012, o Ministério da Justiça informou da impossibilidade de permanecer no atendimento às demandas da SDH/PR, em face do baixo saldo contratual e sinalizou para o fim da prestação do auxílio no mês de julho/2012. Ato contínuo, foi reiniciado a elaboração do Projeto Básico para contratação de empresa para prestar serviços de apoio logístico a eventos, abrangendo a locação de espaço físico, hospedagem e serviços diversos.

5. No curso da elaboração do Projeto Básico para a contratação de serviços de apoio a eventos, verificou-se que o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria-Geral da República estava em fase adiantada para contratação de empresa do ramo. Verificou-se, ainda, que as especificações dos serviços são análogas às pretendidas pela SDH/PR. Assim, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 3.931/01, oficiou-se aquele Órgão no sentido de consultar sobre a possibilidade de a SDH/PR participar do Pregão para Registro de Preços, observando-se, dessa forma, também o princípio da economicidade.

6. Em reunião com aquele Órgão ficou autorizada a participação no certame e acertada as quantidades a serem registradas. Todavia, tendo em vista que não havia uma data prevista para a licitação ocorrer e cientes das dificuldades de locação de espaço físico que comportasse o quantitativo de participantes informado no Memorando nº 109/2012 - SNPD/SDH/PR, a Coordenação de Apoio a Órgão Colegiados iniciou prospecção no mercado de Brasília, para obtenção de espaço com capacidade suficiente para abrigar a III Conferência.

7. Da pesquisa realizada pela CAOC/SGPDH restou claro que somente o Centro de Convenções Ulysses Guimarães, o Centro de Convenções Brasil 21 e o Hotel Royal Tulip Brasília Alvorada possuem, em Brasília (DF), instalações compatíveis com a demanda da III Conferência.

8. Considerando que o Centro de Convenções Ulysses Guimarães, por meio da Secretaria de Estado e Turismo, Subsecretaria de Infraestrutura Turística, já informara da indisponibilidade de agenda para cessão do espaço, procedeu-se a consulta aos outros dois estabelecimentos.

9. O Hotel Royal Tulip Brasília Alvorada informou não dispor de salas em quantidade e capacidade suficientes para a programação do evento, enquanto que o Centro de Convenções Brasil 21 acenou positivamente quanto a capacidade e a disponibilidade dos espaços.

10. Não obstante à pesquisa realizada pela CAOC/SDH, a Coordenação Geral de Licitações e Contratos da SDH/PR, ao tomar conhecimento das tratativas iniciais para a contratação do Centro de Convenções Brasil 21 – C.C.B.21, procedeu à chamada pública nos veículos de comunicação locais para receber propostas dos estabelecimentos que dispusessem dos espaços para a realização da Conferência, com vistas à elaboração de Edital de Licitação para contratação. No entanto, somente o próprio C.C.B.21, informou disponibilização de espaço físico para a data demandada.

11. Do arrazoado, resta evidente que a Administração esgotou todas as possibilidades de competição entre as empresas para a **contratação do espaço físico** necessário à realização da III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, sendo, dessa forma imperativa a contratação do Centro de Convenções Brasil 21, com fulcro no art. 25 da Lei nº 8.666/93.

12. Caso não se efetivasse a contratação do Centro de Convenções Brasil 21, haveria não só o comprometimento da Conferência, mas também prejuízos ao interesse público, pois poderá acarretar a desconstrução do desenho de políticas sociais públicas, vez que se trata de uma forma de organização da participação social e possui o potencial de influenciar decisivamente o aperfeiçoamento das leis e ações públicas que monitoram a observância dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil.

13. Verificada a única alternativa de espaço físico para a realização da Conferência, a Coordenação de Apoio a Órgãos Colegiados da SDH/PR procedeu aos contatos prévios com a **única fornecedora**, para instrução do processo de contratação. Nesse interim, por meio de mensagem eletrônica datada de 7/5/2012, a área de eventos do CC Brasil 21 informou, taxativamente, que “... o *Centro de Convenções Brasil 21 só trabalha com fornecedores credenciados...*”, enviando, em anexo, a lista dos fornecedores para contato. Tal informação também consta na proposta comercial (orçamento) nº 8018.

14. Quando da fase de análise da proposta comercial apresentada pela referida empresa (anexa) verificou-se sua exigência relativamente à exclusividade de alguns fornecedores de serviço. Indagada, em reunião, sobre essa exigência o CC Brasil 21 argumentou que faz parte da política interna da empresa a seleção de fornecedores com reconhecida capacidade de execução das tarefas de logística em eventos, para garantir não só a qualidade dos serviços prestados dentro do estabelecimento, mas, também, a integridade e a conservação de suas dependências e para evitar que possíveis serviços executados sem o padrão de qualidade exigido pudessem vincular o nome do estabelecimento a má qualidade de serviços por ela prestados.

15. Em que pesasse à possibilidade de ampliar o espectro dos possíveis fornecedores subcontratados pela futura empresa que prestaria o serviço de apoio logístico ao evento, a Administração não vislumbrou alternativas que viabilizassem a contratação de outro espaço

físico e tampouco soluções legais que obrigassem o CC Brasil 21 a aceitar outros fornecedores, visto que isso era condição para contratação e a Administração não pode ingerir na estratégia comercial da contratada.

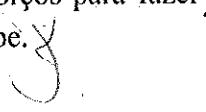
16. Por meio do processo nº 0009.000846/2012-78 a Secretaria de Direitos Humanos firmou o Contrato nº 23/2012 – SDH/PR com a empresa Patrimonial S/A Administradora de Empreendimentos, para locação dos espaços de eventos do Centro de Convenções Brasil 21, no qual consta no parágrafo único da cláusula primeira que, entre outras, a proposta (comercial) da empresa é parte integrante do contrato.

17. Portanto, restou demonstrado que a lista de fornecedores exclusivos do Centro de Convenções Brasil 21 é uma exigência do próprio estabelecimento e não da Secretaria de Direitos Humanos.

18. Registre-se que, para a maioria dos serviços, há vários fornecedores credenciados, o que possibilita às licitantes do Pregão nº 12/2012 negociar melhores preços entre elas e compor sua proposta comercial.

19. Registre-se, também, que a necessidade de contratação dos fornecedores credenciados pelo CC Brasil 21 é imposta a todas as licitantes do Pregão nº 12/2012, estabelecendo-se, assim, a condição de equilíbrio da competição, pois todas concorrem em igualdade de condições, o que, portanto, denota o equívoco na interpretação da impugnante acerca do entendimento de ofensa ao princípio constitucional do princípio da isonomia.

20. Relativamente ao questionamento acerca da violação do princípio da economicidade, conforme já demonstrado neste arrazoado, a Administração buscou incessantemente a viabilidade de competição para fornecimento do espaço físico, de modo que fizesse a contratação mais vantajosa e eficiente e, dessa forma, garantir que as demais contratações necessárias à realização do evento também pudessem gozar do mesmo princípio.

21. Ficou demonstrada a impossibilidade de contratação de outro espaço físico e a necessidade de adequação, tanto da Administração quanto das demais empresas contratadas, às regras e normas do estabelecimento. O atendimento a tais exigências não configura, conforme equivocadamente afirmado pela impugnante, que a gestão orçamentária e financeira, a eficácia e os resultados econômicos sociais não são objeto de perseguição da Secretaria de Direitos Humanos. Ao contrário, os esforços para a realização do evento demonstram que o órgão que tutela a garantia de direitos humanos no Brasil, em especial, neste caso, o direito das pessoas com deficiência, não mede esforços para fazer cumprir os seus misteres institucionais dentro da legalidade a que se sucumbe. 

CONCLUSÃO

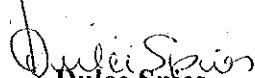
Na conformidade com os fundamentos trazidos refutamos as razões da IMPUGNANTE, e, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia e demais princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantemos inalterado o referido edital, bem assim a data de abertura da licitação.

Brasília/DF, 29 de outubro de 2012.


Morgana de Sousa Silva
Pregoeira

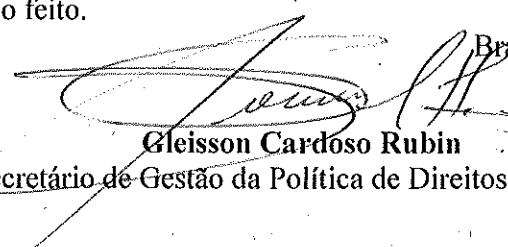
De acordo.

Encaminhem-se ao Secretário de Gestão da Política de Direitos Humanos.


Dulce Spies
Coordenadora Geral

1. Acolho a Impugnação; para, no mérito, julgá-la improcedente, ratificando a decisão da Pregoeira.
2. Restitua-se o processo à Coordenação Geral de Licitações e Contratos para prosseguimento do feito.

Brasília, 29 de outubro de 2012.


Gleisson Cardoso Rubin
Secretário de Gestão da Política de Direitos Humanos

